

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

necessário ao funcionamento do colegiado.

§ 9º Nas suas ausências e impedimentos, o Prefeito de Maceió será substituído pelo Vice-Prefeito.

Art. 2º O COMPRAM passa a cumprir as atribuições do Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar a qualquer tempo as medidas administrativas necessárias à organização dos trabalhos, do funcionamento e das atribuições do COMPRAM, para o cumprimento das suas finalidades institucionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 18 de Agosto de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

**LEI Nº. 6.684 DE 18 DE AGOSTO DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 7.009/2017 PROJETO DE LEI Nº. 122/2017 AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERAA LEI Nº. 4.925, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o inciso II do art. 1º da Lei nº. 4.925, de 30 de Dezembro de 1999 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida às empresas que pretendam instalar complexos hoteleiros no Bairro de Ipioca — SETOR 10 do Cadastro Imobiliário a título de contrapartida do Município na viabilização de investimentos no PROJETO COSTA DOURADA, e inclusive, visando à urbanização e o desenvolvimento daquela região, os seguintes estímulos fiscais:

I – (...)

II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS - Redução da alíquota incidente sobre os serviços prestados das empresas hoteleiras que vierem a instalar-se naquele local, por um período máximo de 05 (cinco) exercícios contados a partir do seu início de operação, consoante demonstrativo:

- a) PRIMEIRO EXERCÍCIO – 2,0% (dois por cento);(NR)
- b) SEGUNDO EXERCÍCIO – 2,0% (dois por cento);(NR)
- c) TERCEIRO EXERCÍCIO - 2% (dois por cento);(NR)
- d) QUARTO EXERCÍCIO - 2.5% (dois e meio por cento);
- e) QUINTO EXERCÍCIO - 3% (três por cento).”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 18 de Agosto de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

**LEI Nº. 6.685 DE 18 DE AGOSTO DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 7.010/2017 PROJETO DE LEI Nº. 123/2017 AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Maceió, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Alagoas, na Lei Orgânica do Município de Maceió e na Legislação Tributária Nacional.

CAPÍTULO I  
DOS TRIBUTOS

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código observam os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Código Tributário Nacional)

Art. 3º. Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I – Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – Taxas:

- a) pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- 1. Taxa de Licença de Localização;
- 2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
- 3. Taxa de Licença para Publicidade;
- 4. Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e “Habite-se”;
- 5. Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público;
- 6. Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
- 7. Taxa de Vigilância Sanitária;
- 8. Taxas Ambientais.
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
- 1. Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos;
- 2. Taxa de Serviços de Cemitério;

3. Taxa Referentes à Apreensão de Móveis e Equipamentos

III – Contribuições municipais:

- a) de Melhoria, decorrente de Obras públicas;
- b) para o custeio de Iluminação Pública.

Art. 4º. A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II  
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º. Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III - exigir tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributos com efeito de confisco.

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 7º.
- IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende:

- a) aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas;
- b) às situações em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- c) aos serviços públicos concedidos;
- d) ao promitente-comprador relativamente à obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A imunidade de que trata os incisos II e III do caput deste artigo compreende somente o patrimônio e a renda dos serviços relacionados com as finalidades essenciais

tributos, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos securatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

- a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;
- b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa.

§ 5º Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º A imunidade não abrangerá as Taxas e Contribuições, devidas a qualquer título.

§ 8º O reconhecimento da imunidade tributária, ato meramente declaratório, de que trata os incisos II, III e IV do caput deste artigo deverá ser requerida a Secretaria Municipal de Economia, que a receberá e processará nos termos do definido em Portaria.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal e no art. 6º, III, desta Lei, considera-se imune a instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado e que atendam aos seguintes requisitos:

- a) não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
  - b) aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
  - c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
  - d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;
  - e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;
  - f) recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da lei;
  - g) assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- § 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do art. 6º, a autoridade referida no § 8º do art. 6º poderá